

LEI N° 877/2024 **DE 18 DE JULHO DE 2024**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito municipal de Poço Verde, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Poço Verde aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Em observância ao art. 165, § 2° da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 128 §2° da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Plano Plurianual 2022/2025 e conforme o Plano de Contratação Anual - PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº14.133/2021 o orçamento do Município, para o exercício de 2025 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

> 📞 (079) 3549-1946 🔛 gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000 CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



I - as disposições preliminares;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – a elaboração da proposta orçamentária;

IV – as propostas de alteração da legislação tributária;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a)PODER LEGISLATIVO

• Câmara Municipal de Poço Verde

b)PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito Municipal
- Gabinete do Vice Prefeito Municipal
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, Assistência Social e do Trabalho Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, Assistência Social e do Trabalho – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Transportes
- Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Fundo Municipal de Saneamento





Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- Art.5° Os orçamentos para o exercício de 2025 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1° § 1°, 4°, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art.6º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.
- Art.7º Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- $\bf Art.~8^{\circ}$ As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
 - I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;
- II Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dos Organismos Estadual e Federal.
- $\mathbf{Art.9^o}$ Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
 - I execução orçamentária dos últimos três exercícios;





- II arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2024 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
 - III alterações na legislação tributária;
 - IV expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- $\mbox{\sc V}$ índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.
- **Art. 10** O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64).
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- $\mathrm{II}-\mathrm{conceder}$ dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- ${
 m III}$ conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- $\rm IV-conceder$ dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;



- ${
 m II}-{
 m o}$ orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;
- III os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar n° 101/00 e Lei n° 10.257/01. (Estatuto das Cidades)
- **Art.12** A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A inciso IV da Constituição Federal.
- **Art.13** Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:
- I A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação PME conforme Lei nº 683/2015 de 03 de julho de 2015.
- II da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado.
 - Art.14 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:
 - I para a contratação de operações de crédito;
 - II para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- **Art.15** Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.
- $\$ 1° Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.





- $\S~2^{\circ}$ Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- $\S~3^\circ$ Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- \S 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operações de créditos, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- \S 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, \S 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.
- Art.16 A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- **Art.17 -** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º Para efeitos desta lei entende-se como:
- $I-\underline{transposição}$ o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II <u>remanejamento</u> deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício:
- III <u>transferência</u> deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.





Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

- Art.19 As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.
- Art.20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.
- Art.21 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- Art.22 O orçamento do exercício financeiro 2025 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

♦ (079) 3549-1946 ■ gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br



Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- $\mbox{VIII revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;}$
- IX concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
 - X revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.
- XI adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
 - XII correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência





e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art.25 Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- Art.26 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.27 Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.
- Art.28 São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.
- **Art.29** Os Poderes do Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:
 - I a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



- II a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;
- IV Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.
- Art.30 Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os $\S\S$ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.
- **Art.31** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- **Art.32 -** Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.
- **Parágrafo único.** Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.
- Art.33 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.
- **Art.34** No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento ou 51,30% dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.
- **Art.35** O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.
- Art.36 Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais,





será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

- § 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.
- § 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).
- Art.37 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art.99, §1° e 2° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe TCE e Resolução TCE n° 353 de 29/11/2023.
- **Art.38** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:
- I ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;



d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

- Art.39 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- \S 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.
- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.
- Art.40 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- **Art.41** Os restos a pagar inscritos no exercício de 2025 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2025, deverão ser cancelados.
- \S 1° Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2024, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.
- § 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2024, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

(079) 3549-1946 Sqabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br
Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-qqq
CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



Art.42 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pelo artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, assim considerado o valor estabelecido no art. 95, §2° e suas atualizações.

Art.43 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento ao artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- **Art.44** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I-Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme LC n° 141/12 e Resolução TCE n° 283/13.
- II Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;
- III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 45** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com

os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 dezembro de 2015.



II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.46 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.47 - A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III - convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 -LRF);

VII - precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI - Parcerias Voluntárias - Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII - Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII - Suprimento de Fundo.

📞 (079) 3549-1946 🔛 gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000 CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



XIV - Plano Diretor.

XV - Capacitação para professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art.48 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.49 - Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art.50 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente, o Excepcional e proteção às pessoas, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 257 da Constituição Estadual.

Art.51 – Acessibilidade a Pessoas com Deficiência – PcD estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 53 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular Nº 002/15 -HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

Art. 54 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de

📞 (079) 3549-1946 🔛 gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000 CNP): 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art.55 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.56- O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.57 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.58- A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.59- O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência do Município, a cópia:

- I da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV PCA Plano de Contratação Anual;
- V Calendário de Contratações.
- VI PPA Plano Plurianual de Ações

📞 (079) 3549-1946 🔛 gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000 CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



- Art.60 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art.61** O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.62** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2025 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- **Art.** 63 Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar n° 101/00 LRF, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos, conforme §1° do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 64 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- **Art.** 65 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art.** 66 Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art.** 67 A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal n° 11.107, de 06/04/2005.
- **Art. 68** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- **Art.69** Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 será até 15/04/2024, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 as ações e projetos

(079) 3549-1946
 □ gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br
 □ Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-qqq
 CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



constantes da LOA/2024 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

- **Art. 70** O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
- § 1° O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar n° 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- $\S~2^\circ$ O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
- § 3° Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar n° 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.
- \$ 4° O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.
- \S 5° O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.
- Art.71 A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no

(079) 3549-1946 ■ gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br

Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-qqq

CNP): 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2024, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art.72 – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de

Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal nº 76 de 16 de maio de 2023.

- Art. 73 O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.
- Art. 74 As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.
- Art. 75 Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8° da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.
- Art. 76 A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orcamentário.
- Parágrafo único Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto do Prefeito Municipal de Execução Orçamentária.
- Art. 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.
 - Art. 78 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Poço Verde/SE, 18 de julho de 2024.

LEI SANCIONADA EM **18 DE JULHO DE 2024**

Everaldo Iggor Santuna de Oliveira Prefeito Municipal

📞 (079) 3549-1946 🔛 gabinete.pocoverde@pocoverde.se.gov.br

Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000 CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

DEMONSTRATIVO DE MISCOS FISCAIS E I NOVIDENC 2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)			K\$ mil
PASSIVOS CONTINGENTES	INTES	PROVIDÊNCIAS	S
Descrição	Valor	Descrição	Vale
Sem movimento	0		
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	·
Descrição	Valor	Descrição	Vale
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	
TOTAL	0	0 TOTAL	

Prefeitura Municipal

Townson of the state of the sta

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

		2025			2026			2027
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante
	(a)		x 100	(g)		x 100	(0)	
Receita Total	90.045	87.000	120,01	93.197	87.002	120,01	96.458	87.
Receitas Primárias (I)	89.814	86.777	119,70	92.958	86.779	119,70	96.211	.98
Despesa Total	90.045	87.000	120,01	93.197	87.002	120,01	96.458	. 87.
Despesas Primárias (II)	88.697	85.698	118,21	91.802	85.700	118,21	95.015	85.
Resultado Primário (III)	1.117	1.079	1,49	1.156	1.079	1,49	1.196	
Resultado Nominal	803	176	1,07	831	9/1	1,07	098	
Dív. Pública Consolidada	12.124	11.714	16,16	12.548	11.714	16,16	12.987	11.
Dív. Consolidada Líquida	16.858	16.288	22,47	17.448	16.288	22,47	18.058	16.
Receita Primárias advindas de PPP (IV)								
Despesas primárias geradas por PPP (V)								
Impacto do saldo dos PPP $(VI) = (IV-V)$								
2 1 2 2 1 2								

VARIAVEIS	2025	
PIB real (crescimento em %)	2,00%	
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	
Câmbio	2,00%	
Projeção da Receita Corrente Liquida	75.033	
Fonte: Banco Central (Boletim Foous e Relativio de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024		

2025. Valor Corrente do ano de 2025, dividido por 1,035 2026. Valor Corrente do ano de 2026, dividido por 1,0712 2027. Valor Corrente do ano de 2027, dividido por 1,1087	Metodología de Caculo dos Valores Constantes	onstantes
	2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,035
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0712
	2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,1087

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)	2°, inciso I)					R\$ milhar
	Metas	Metas Previstas			Vari	Variacão
ESPECIFICACÃO	<u>G</u>	em	Metas Re	Metas Realizadas em		215
	2023	%	2023	, e	Valor	%
	(a)	RCL	(q)	% KCL	$(c) = (b-a) (c/a) \times 10$	$(c/a) \times 10$
Receita Total	73.000	100,70	76.925	104,25	3.925	5,
Receitas Primárias (I)	72.858	100,50	76.488	103,66	3.630	4,
Despesa Total	76.600	105,66	76.057	103,08	-543	-0,
Despesas Primárias (II)	76.017	104,86	75.474	102,29	-543	-0,
Resultado Primário (III) = (I–II)	-3.159	-4,36	1.014	1,37	4.173	-132,
Resultado Nominal	0	0,00	7.192	9,75	7.192	0,0
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	11.156	15,12	11.156	0,0
Dívida Consolidada Líquida	0	00'0	15.512	21,02	15.512	0.

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	72.496
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	73.787
Forte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023	

00,9

41 - Ano I - Nº 333

LEI

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ milhares

VALORES A PREÇOS CORRENTES VALORES A PRECOS CONSTANTES AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II) Resultado Primário (III) = (I - II) ESPECIFICAÇÃO Dívida Consolidada Líquida Dívida Pública Consolidada espesas Primárias (II) Receitas Primárias (I) Despesa Total Resultado Nominal

	_				COLEGA	ALONES A INEÇOS CONSTANTES	T TO T CALL	3
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	78.622	79.902	1,63	87.000	8,88	87.000	00,00	87.002
Receitas Primárias (I)	78.144	79.448	1,67	24.777	9,22	86.777	00'0	86.779
Despesa Total	77.394	79.000	2,08	87.000	10,13	87.000	00'0	87.002
Despesas Primárias (II)	76.154	78.395	2,94	869.58	9,32	85.698	00,00	85.700
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.990	1.053	-47,07	1.079	-0,09	1.079	00,00	1.079
Resultado Nominal	-1.910	7.470	-491,20	9//	10,22	9/1	00'0	9//
Dívida Pública Consolidada	6.875	11.588	95'89	11.714	1,09	11.714	00'0	11.714
Dívida Consolidada Líquida	9.027	16.112	78,49	16.288	1,09	16.288	00'0	16.288
FONTE: R.R.F.O Relatório Resumido de Exocasão Orcamentária e. RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023	freis de Gestão Fiscal de 2022 e 20	123						

0,00

2025=Valor Corrente / 1,035 2026=Valor Corrente / 2022=Valor Corrente x 1,0850 2023=Valor Corrente x 1,0387

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes Indices de Inflação

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

6.786 6.786 2021 100 200 % 15.870 15.870 0 % 13.610 13.610 2023 AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III) PATRIMÔNIO LÍQUIDO Resultado Acumulado Patrimônio/Capital Reservas

R\$ milhares %

REG	REGIME PREVIDENCIÁRIO	NCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	00,00	0	00,00	0	0
Reservas	6	00.0	0	000	Service of the servic	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	3	90,0		000	0	0
TOTAL	0	00,00	0	0,00	0	0
FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023						

LEI 2021 (i) = (Ic - IIf)2021 (c) 2021 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS R\$ milhares (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)2022 2022 (b) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 440 440 2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh) ANEXO DE METAS FISCAIS 2023 (a) 2023 PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA **ESTADO DE SERGIPE** AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) Regime Próprio de Previdência dos Servidores DESPESAS EXECUTADAS APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL SALDO FINANCEIRO Regime Geral de Previdência Social EC. DE CAPITAL - ALIEN. DE Alienação deBens Intangíveis Alienação de Bens Imóveis Alienação de Bens Móveis Amortização da Dívida Inversões Financeiras VALOR (III)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	(I)		
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	MUNICÍPIO	NÃO DOSSIII DE	GIME PRÓPRIO DE
RECEITAS DE CAPITAL	MONICIPIO	PREVIDÊNCIA S	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	1		
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I	2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	MUNICÍPIO I	IÃO POSSUI RE	GIME PRÓPRIO DE
Pessoal Militar		PREVIDÊNCIA S	
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2023	2022	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS		NÃO POSSUI RE PREVIDÊNCIA S	GIME PRÓPRIO DE OCIAL
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS BENS E DIREITOS DO RPPS FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2025

AMF – Demon	AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
	PREVIDENCIARIAS	PREVIDENCIARIAS	PREVIDENCIARIO		
		(b)		(d) = (d Exercício anterior) +	
	(a)		(c) = (a-b)	(c)	
	MUNICIPIO NAO POS	SUI REGIME PRÓPRIO DE PR	EVIDENCIA SOCIAL		

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

45 - Ano I - Nº 333 PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE **LEI** R\$ milhares COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025 NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO RENÚNCIA DE RECEITA 2027 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **PREVISTA** 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS 2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE BENEFICIÁRIO PROGRAMAS/ SETORES/ **ESTADO DE SERGIPE** MODALIDADE AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) TRIBUTO TOTAL

ESTADO DE SERGIPE

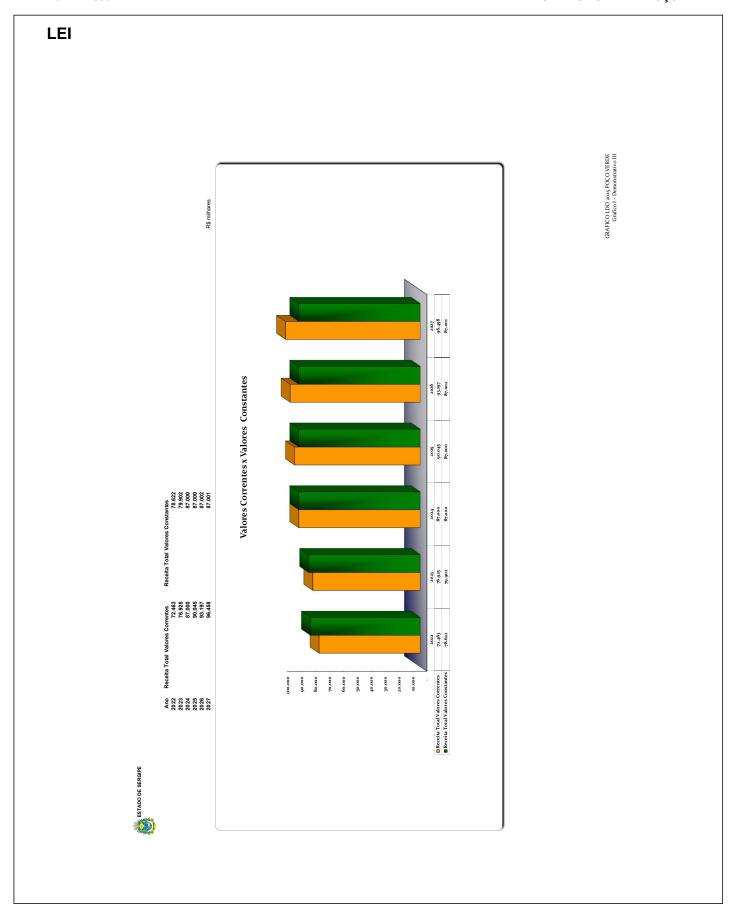
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

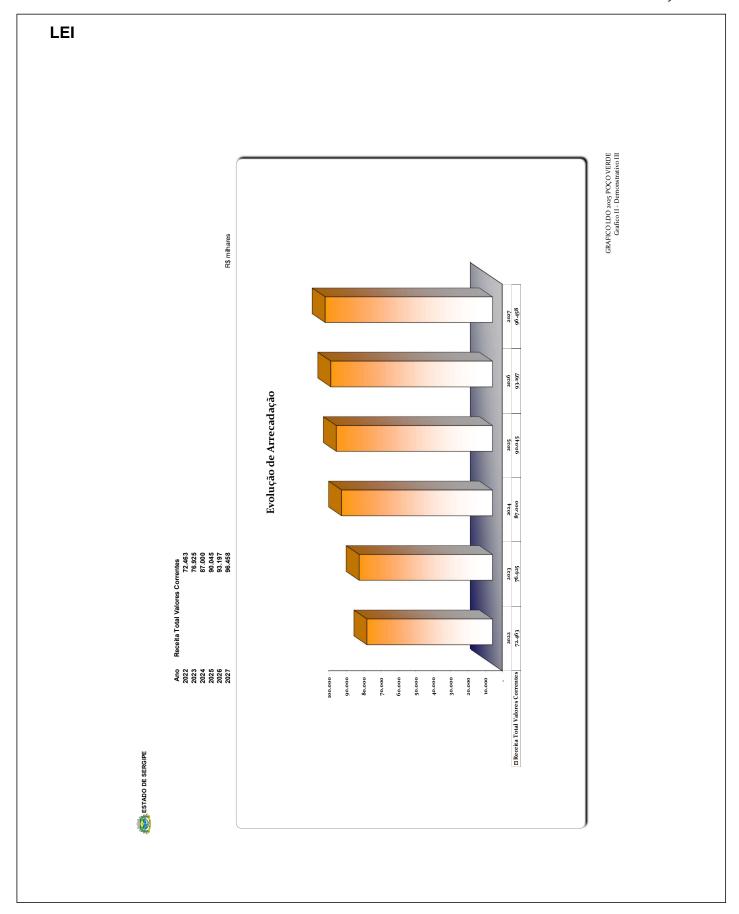
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

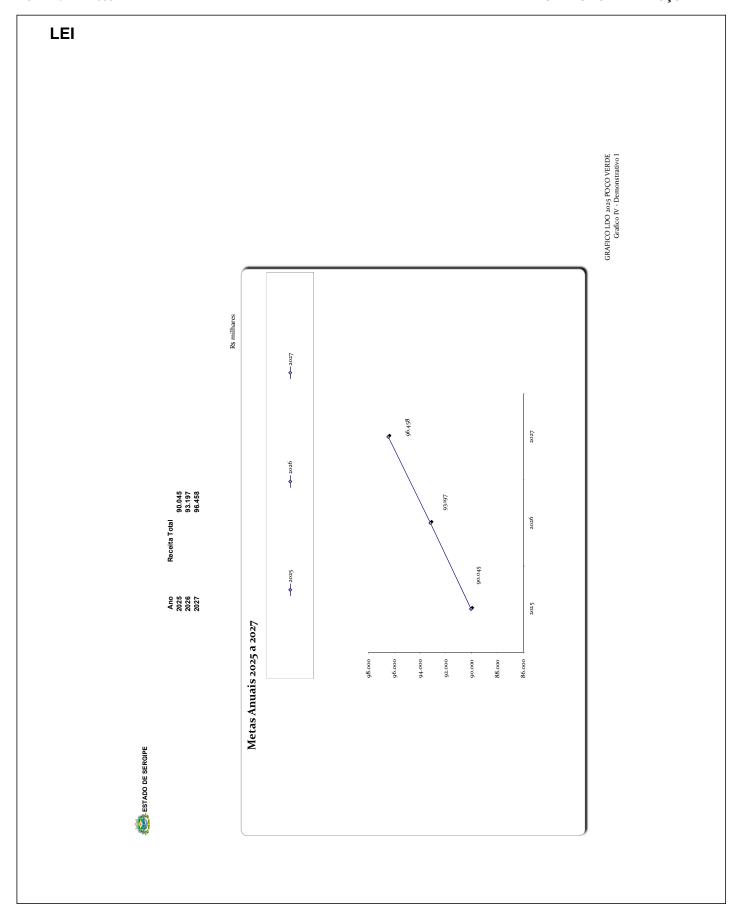
R\$ N	Valor Previsto para
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	EVENTOS

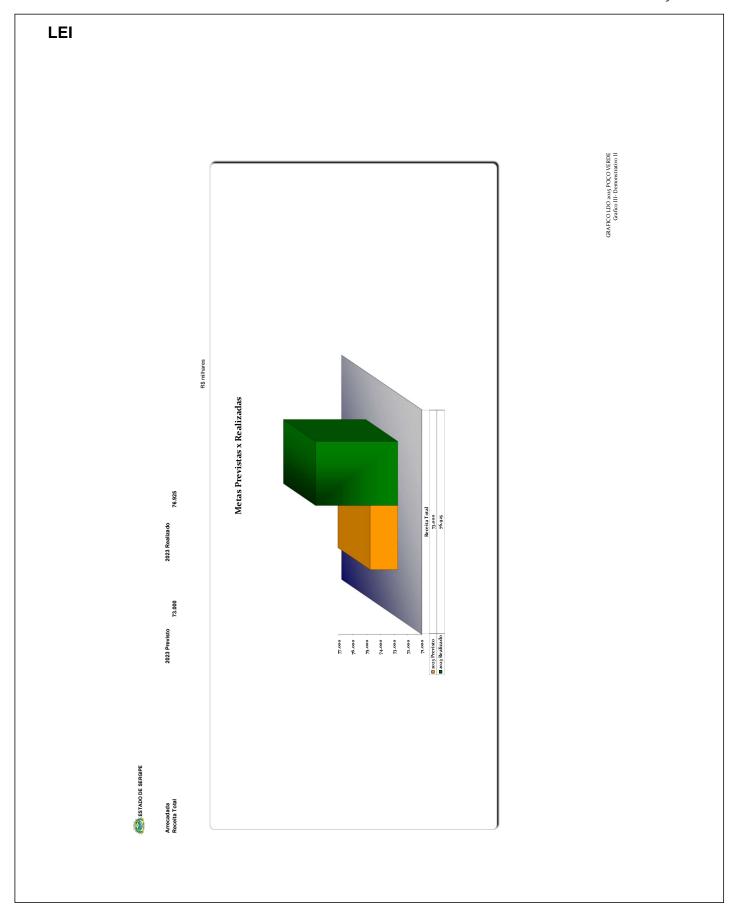
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	3.045
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	761
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.284
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = $(I+II)$	2.284
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.284
The second secon	











51 - Ano I - Nº 333

LEI



Nº de Anexo:

"Projeto de Lei 1091/2024 Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras procidências. Autoria: Governo Municipal Apresentação dos Pareceres das Comissões Pertinentes 1ª Votação" Aprovado com os seguintes resultados: Sim 6, Não 0, Abstenção 0.

Resolution Aprovado em modo aberto, por maioria ordinária... Data e hora da votação: 11/07/2024 09:19:40

Detalhes da votação

	Sim	
1.	PLÍNIO DE SANTANA	
2.	JACI DE SILVINO	
3.	GILMÁRIO FAMÍLIA	
4.	RAIMUNDINHO KOMBI	
5.	EDSON DIDIU	
6.	PEDRO DE JOÃO RODRIGUES	

	Abstenção
-	LACKING

	Não
LACKING	

Vereadores que estavam presentes, ,mas não votaram

1. | RIVAN FRANCISCO

O Sistema era operador por *JOSÉ ZIELTON FARIAS DOS SANTOS*. Gerado a partir do Sistema de votação SunVote EVS APP



Nº de Anexo:

CNPJ:44.874.992/0001-51 ENDEREÇO: AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO 225,

"Projeto de Lei 1091/2024 Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras procidências. Autoria: Governo Municipal 2ª VOTAÇÃO" Aprovado com os seguintes resultados: Sim 7, Não 0, Abstenção 0.

Resolution Aprovado em modo aberto, por maioria ordinária... Data e hora da votação: 11/07/2024 09:27:26

Detalhes da votação

	Sim	
1.	PLÍNIO DE SANTANA	
2.	JACI DE SILVINO	
3.	AMAURY BATISTA FREIRE	
4.	GILMÁRIO FAMÍLIA	
5.	RAIMUNDINHO KOMBI	
6.	EDSON DIDIU	
7.	PEDRO DE JOÃO RODRIGUES	

Abstenção	
LACKING	

	N	ão	
LAC	KING		
-			

Vereadores que estavam presentes, ,mas não votaram

1. RIVAN FRANCISCO

O Sistema era operador por *JOSÉ ZIELTON FARIAS DOS SANTOS*. Gerado a partir do Sistema de votação SunVote EVS APP

O = 1 4 5 5	
	№ de Anexo:
CNP3-4.874.992/0001-51 ENDEREÇO. AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO 225, SALGADO FILHO, ARRACAJUSE CEP: 49020-450	
Lei Orçamentária de 2025 e dá o	sobre as Diretrizes para a elaboração da utras procidências. Autoria: Governo o Final" Aprovado com os seguintes 0.
Resolution Aprovado em modo aberto, por m Data e hora da votação: 11/07/2024 09:31:17	
Detalhes da votação	
Sim	Não
 PLÍNIO DE SANTANA JACI DE SILVINO 	LACKING
3. AMAURY BATISTA FREIRE 4. GILMÁRIO FAMÍLIA	
5. RAIMUNDINHO KOMBI	
6. EDSON DIDIU 7. PEDRO DE JOÃO RODRIGUES	
Abstenção	Vereadores que estavam
LACKING	presentes, ,mas não votaram 1. RIVAN FRANCISCO